

APREN - Associação Portuguesa de Energias Renováveis

PARECER

sobre as

“Propostas de Alteração ao Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações (RARI), ao Regulamento de Operação das Redes (ROR) e ao Regulamento de Relações Comerciais (RRC)”

30 de junho de 2017

1. Apreciação na generalidade

- 1.1. A APREN considera como muito positivo este conjunto de propostas de alteração do Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações (RARI), do Regulamento de Operação das Redes (ROR) e do Regulamento de Relações Comerciais (RRC).
- 1.2. É notada, ao longo desta proposta, uma maior centralização de responsabilidades de monitorização e de controlo na ERSE, o que se reconhece necessário para um funcionamento e desenvolvimento do sistema elétrico nacional de forma custo-eficaz, para o benefício da economia nacional e, consequentemente, do consumidor.
- 1.3. Contudo, esta maior centralização de responsabilidades na ERSE, não pode, de modo nenhum, corresponder a um acréscimo de peso administrativo e de encargos para o sistema, pelo que algumas das novas disposições têm que ser implementadas tendo em conta esta absoluta exigência.
- 1.4. A APREN identifica e manifesta a sua preocupação pelo desfasamento que existe, ou subsiste, entre os pressupostos desta regulamentação e as disposições legislativas realmente em vigor por ausência de publicação de sub-regulamentação necessária. Esta desarticulação provoca incerteza e falta de previsibilidade nos agentes do setor, com consequências negativas em toda a cadeia de produção de valor do setor elétrico.

2. Apreciação na Especialidade do Regulamento de Relações Comerciais (RRC)

2.1. Rotulagem de energia elétrica

A APREN concorda com a alteração proposta para que os Comercializadores possam, de forma efetiva, contabilizar as aquisições de energia de origem exclusivamente renovável, de modo a que estejam habilitados a fornecer um portfolio 100% renovável, situação que até agora não se verificava.

Para este efeito é essencial que esteja a funcionar um sistema de rotulagem de certificação através de Garantias de Origem (GO) ou de Certificados (RECS) de Origem, o que está previsto na legislação desde, pelo menos o ano de 2010 (DL n. º23/2010). Chegou a estar em funcionamento entre 2012 e 2014 tendo, entretanto, sido suspenso impossibilitando as entidades de usufruírem deste mecanismo. Assim, não foi possível até agora colocar em funcionamento o mercado de “eletricidade verde”, obstaculizando a que os fornecedores desta eletricidade sejam compensados pelo valor acrescentado do seu produto, o que se reflete por custos acrescidos para o sistema, pois estava previsto que os montantes recolhidos, numa primeira fase pelo Comercializador de Último Recurso, fossem orientados para o fundo ambiental e para a redução do défice.

A APREN considera, pois, essencial a colocação em prática de legislação que possibilite a livre transação de eletricidade verde, através de implementação de um sistema de Garantias de Origem que crie oportunidade de escolha para o consumidor e que contribua para uma economia mais sustentável, tanto ambiental como economicamente.

2.2. Atuação em mercado grossista

A APREN considera globalmente positiva as alterações propostas no RRC relativas a:

- possibilidade de agregação da produção em regime especial;
- possibilidade de participação da procura na prestação de serviços de sistema;
- alargamento das entidades que podem participar nos mecanismos de garantia de potência.

Contudo, a APREN considera que subsiste um alargado conjunto de lacunas que criam dificuldades e discriminação negativa à pequena produção renovável, com evidentes prejuízos para a livre concorrência e o desenvolvimento sustentável, como se descreve em seguida.

2.2.1. Agregação de produção em regime especial

Sobre este tópico, no seu documento justificativo, a ERSE refere nomeadamente: “entende-se importante explicitar de forma mais clara a possibilidade de agregação da produção em regime especial sem regime de remuneração garantida por parte de outros comercializadores que não apenas o facilitador de mercado”.

E continua: “A possibilidade de agregação de várias unidades de produção em regime especial numa carteira de produção é uma ferramenta importante para gerir a integração em mercado de unidades de menor dimensão cuja exposição aos desvios em mercado seria bastante maior numa abordagem individualizada ao mercado.”

Em primeiro lugar, a APREN gostava de recordar que, embora prevista na legislação desde 2012, ainda não está criada a figura de “facilitador de mercado” a que a ERSE se refere e considera neste pacote regulamentar. Por consequência, a possibilidade agora prevista na nova regulamentação de que cada comercializador possa também desempenhar as funções de facilitador, não têm aderência prática pelas seguintes ordem de razões:

1. O conceito de facilitador é o atualmente desempenhado pelo CUR (Comercializador de Último Recurso), que agrega toda a produção PRE e que faz ofertas em mercado, minimizando desvios e criando sinergias por efeito de escala, o que induz ganhos em toda a cadeia de valor desde a produção, passando pela gestão e operação da rede e pelas ofertas em mercado.
2. O CUR tem atualmente na sua carteira centenas de produtores PRE de pequena e média dimensão, das mais diversas tecnologias, como eólicas, solares, hídricas e cogeração quer de origem renovável quer fóssil. Nessa medida, o CUR pode, pois, fazer uma gestão eclética da oferta e de colocação em mercado de todo este conjunto de produção de forma agregada, com custos unitários reduzidos e com desvios mitigados pelo efeito de escala, pela diversidade de atores e pela sua dispersão geográfica.
3. Os pequenos produtores PRE que terminam o período de tarifa garantida são de momento e até ao final de 2020 muito poucos. É incluída nestas condições apenas uma central eólica de 18 MW e cinco ou seis pequenas centrais hídricas que, excluindo as do grupo EDP, pertencem a diferentes proprietários e de diferentes características não correlacionáveis.
4. Os comercializadores que estejam disponíveis para aceitar negociar a produção de uma destas centrais, não têm possibilidade de constituir uma carteira diversificada e, portanto, o conceito de facilitador referido pela ERSE não se cumpre.
5. É preciso fazer notar que não existe nenhuma correlação entre a previsão de uma central eólica localizada na região Oeste e de uma hídrica no interior centro do País, pelo que, mesmo que houvesse um comercializador que ficasse com a produção da central eólica e de um ou duas centrais hídricas, não conseguiria ganhar dimensão para otimizar o modelo de previsão que pudesse minimizar erros de desvios. O conceito de mitigação inerente à figura de “facilitador” previsto na legislação (DL nº 215-A e 215/B) não é, pois, conseguido.
6. O novo pacote legislativo europeu prevê que os mercados se adaptem às características da oferta de produção das novas fontes renováveis, eólica ou solar, nomeadamente no que se refere à possibilidade de fazer ofertas com maior proximidade ao tempo real e à menor granularidade de cada oferta individual. Ora acontece que o MIBEL ainda está organizado pelas ofertas diárias e intradiárias (com 6 horas de decalagem face ao tempo real) muito longe do objetivo da legislação europeia de ofertas mais próximas do tempo real (no mínimo horárias), a que se acrescenta o valor da unidade mínima de granularidade da oferta que pode ser feita que é de 100 kWh, valor muito elevado para

as características de pequenos produtores renováveis e de muito maior dimensão do que eles podem oferecer.

7. As centrais PRE renováveis que agora deixam de ter tarifa regulada e que, portanto, ficam expostas às regras gerais do mercado, têm um número muito elevado de períodos horários em que a produção é inferior a 100 kWh ficando, portanto, impedidas na prática de acederem ao mercado.

Pelas razões expostas, pese embora o espírito construtivo da proposta da nova regulamentação, o seu efeito e consequências práticas são nulas, não resolvendo a situação de discriminação negativa a que as centrais PRE renováveis que terminam a tarifa regulada ficam expostas.

2.2.2. Participação da procura na prestação de serviços de sistema

A APREN encara com grande expectativa a regulamentação que se refere à participação da procura na prestação de serviços de sistema.

Em conceito, a APREN considera que os clientes que atualmente estão abrangidos pelo serviço de interruptibilidade, não devem ser excluídos deste novo mecanismo pois cada um destes mecanismos, interruptibilidade e serviços de sistema, tem um objetivo e finalidade distinta. A interruptibilidade é um serviço de reserva estratégica de potência, enquanto os serviços de sistema constituem uma necessidade de gestão do sistema que é fornecido em condições de mercado competitivo a que pode aderir qualquer agente oferecendo montantes/valor de disponibilidade de potência para subir ou descer, para assegurar o menor custo possível ao sistema, ou seja, ao consumidor.

Deste modo, a APREN considera que os clientes que atualmente estão abrangidos pelo serviço de interruptibilidade, não devem ser privados do acesso ao mecanismo de prestação de serviços de sistema.

2.2.3. Mecanismo de reserva de segurança do SEN

A APREN concorda com a proposta de revisão regulamentar que prevê que as disposições relativas ao mecanismo de garantia de potência (reserva de segurança), que alarga o tipo de entidades que, enquanto agentes de mercado, podem oferecer tais serviços, não se restringindo apenas aos agentes detentores de centros eletroprodutores em regime ordinário, mas também nomeadamente ao CUR que agrega a produção em regime especial.

2.3. Ligação de instalações de produção

O atual RRC prevê regras aplicáveis à ligação das instalações de produção às redes, de acordo com o normativo previsto no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro e no Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, nas redações dadas, respetivamente, pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012 e pelo Decreto-Lei n.º 215-B/2012, ambos de 8 de outubro, que distinguem o regime jurídico dos produtores em regime ordinário e o dos produtores em regime especial.

Em qualquer caso, adianta a ERSE, observa-se que a estrutura e o conteúdo das secções do RRC relativas às instalações de produção em regime ordinário e às instalações de produção em regime especial apresentam muitas semelhanças pelo que haverá vantagem em promover a fusão das secções do RRC referentes a estes dois regimes jurídicos.

Atenta a prática seguida e à experiência recolhida com a aplicação do quadro regulamentar em vigor, entendeu a ERSE que seria vantajoso promover uma alteração ao RRC no que respeita à ligação à rede de centros eletroprodutores, a qual tem as seguintes dimensões:

1. Agregar numa secção única, no capítulo das ligações às redes do RRC, as disposições relativas às instalações de produção, não distinguindo, à partida, entre os dois regimes jurídicos – ordinário ou especial.
2. Completar o regime regulamentar, inscrevendo no RRC as normas padrão relativas à assunção e partilha de encargos de ligação à rede.

No âmbito da partilha de encargos de ligação entre o requisitante e o sistema elétrico, em particular nas situações em que há necessidade de reforço da rede existente a montante, a proposta apresentada pela ERSE assenta nos seguintes princípios:

- Ligações às redes de distribuição – cabe ao requisitante o pagamento dos custos dos reforços da rede existente necessários à ligação, avaliados pelo ORD respetivo para cada caso concreto.
- Ligações à rede de transporte – os reforços da rede existente devem ser planeados em sede de PDIRT, cabendo à ERSE, no âmbito do procedimento de emissão de parecer vinculativo, decidir casuisticamente sobre a repartição dos respetivos custos, com base em proposta do operador da rede de transporte que deve integrar, por um lado, o custo de reforço da rede e, por outro lado, a monetização dos benefícios para o sistema resultantes desse reforço.

A APREN concorda com esta a fusão em capítulo único, no presente RRC, das condições aplicáveis à designada produção em regime ordinário e à produção em regime especial, o que conduz a simplificações normativas, maior transparência e igualdade de oportunidades.

A APREN nota, contudo, uma abordagem diferenciada entre a avaliação de custos da ligação e dos reforços internos de rede, consoante a mesma é efetuada pelo ORD ou pelo ORT, para a qual não encontra justificação.

Efetivamente o Artigo 218.º-A é claro ao estipular no ponto n.º 1 o seguinte: “Os operadores de redes devem disponibilizar aos requisitantes o estudo de viabilidade técnica sobre a capacidade das redes para receção da energia produzida pelas instalações a ligar e para definição das condições técnicas de ligação a que as instalações de produção devem obedecer, nos termos da legislação em vigor”.

Parece evidente a vontade do legislador em equipar as responsabilidades dos operadores da rede de transporte e das redes de distribuição.

Deste modo, a APREN considera que as obrigações de prestar informação por parte dos operadores a pedidos de ligação dos produtores devem ser as mesmas, independentemente do pedido de ligação seja da responsabilidade dos ORD ou do ORT.

Se nos reportarmos à redação proposta para o Artigo 219.º-A referente a “Construção, encargos e pagamento dos reforços de rede”, não é isto, contudo, que se encontra expresso, pois este artigo estabelece uma clara diferenciação entre as obrigações dos ORD e do ORT, quando esta diferenciação não devia existir. Para o caso da repartição de encargos entre o Operador da Rede e o Produtor, quando se trata do ORT é previsto que este (pontos nº 4 e 5) faça uma proposta de repartição dos encargos de reforço da rede, explicitando o custo de reforço e a valorização económica dos benefícios, proposta com a qual a APREN concorda pois estamos perante uma abordagem holística de benefícios globais para o sistema e a sua justa repartição pelos diversos atores.

Já o mesmo princípio não está vertido no articulado referente aos projetos de reforço interno da rede dos ORD, princípio com o qual a APREN não pode concordar.

De facto, tanto os ORD como o ORT estão abrangidos por obrigações de desenvolvimento dos seus Planos de Desenvolvimento Plurianuais consoante as orientações da política energética nacional e os reforços internos induzidos pela ligação de nova produção podem aportar benefícios que devem ser valorizados quando se está a proceder a uma justa repartição de encargos.

Para aumentar a transparência e reduzir a conflitualidade faz todo o sentido que as regras aplicáveis ao ORT sejam também extensíveis aos ORD.

Assim, a APREN propõe que na redação proposta pela ERSE para Artigo n.º219-A sejam eliminados os pontos 1 e 2 e que se proceda a uma alteração dos pontos 3 e 4, no texto que faz referência à rede de transporte, o qual deverá também passar a referir as redes de distribuição. Os pontos 5 a 7, agora renumerados, manter-se-iam inalterados pois já se aplicam aos dois operadores de rede de forma semelhante.

Assim o estipulado no Artigo n.º219-A nos seus pontos 3 e 4 passaria a ser o seguinte:

Ponto 3 (novo ponto 1) - Os operadores das redes de transporte e de distribuição devem propor, para cada ligação, a repartição dos encargos dos reforços da rede, explicitando o custo do reforço e a valorização económica dos benefícios para o sistema elétrico resultantes desse reforço.

Ponto 4 (novo ponto 2) – Cabe à ERSE, no âmbito da análise às propostas de plano de desenvolvimento e investimento das redes de transporte e de distribuição, decidir sobre a repartição dos encargos dos reforços da rede de transporte e de distribuição, para cada caso.

Em relação à redação do Artigo 219.º referente a “Construção, encargos e pagamento das ligações dos elementos de ligação”, a APREN concorda com os pontos 1 a 4, e tece os seguintes comentários e/ou sugestões de alteração aos pontos 5 a 9:

1 – “São da responsabilidade dos produtores os encargos com os elementos de ligação à rede recetora.” *(nada a alterar)*

2 – “É da responsabilidade dos produtores a construção dos elementos de ligação à rede recetora.” *(nada a alterar)*

3 – “A construção dos elementos de ligação deve obedecer às especificações de projeto e de construção indicados pelo operador da rede, nos termos previstos na legislação e regulamentação aplicáveis.” *(nada a alterar)*

4 – “Sem prejuízo da fiscalização pelas entidades administrativas competentes, o operador da rede ao qual é solicitada a ligação pode inspecionar tecnicamente a construção dos elementos de ligação promovida pelo requisitante e solicitar a realização dos ensaios que entenda necessários, de acordo com a legislação e regulamentação aplicáveis.” *(nada a alterar)*

5 – “O operador da rede ao qual é solicitada a ligação tem o direito de exigir ao requisitante a prestação de uma garantia, válida pelo período de dois anos, correspondente ao máximo de 10% do valor dos elementos de ligação construídos pelo requisitante, para suprir eventuais deficiências de construção.”

A APREN considera que a expressão “correspondente ao máximo de 10%” deixa à discricionariedade do operador a decisão do valor da garantia, facto que pode aumentar a conflitualidade e as interpretações subjetivas, podendo levar a uma desconfiança dos produtores sobre o tratamento diferenciado que lhes está a ser dado pelo operador.

A APREN considera que, se cabe ao operador a realização da inspeção técnica da construção dos elementos de ligação feitos pelo promotor, o risco de eventuais falhas é muito reduzido e, a ocorrerem, resultam de um risco partilhado entre o produtor e o operador. Assim, a APREN considera que uma garantia de 5% pode ser considerada justa e equilibrada.

Nestes termos a APREN propõe a seguinte nova redação para o ponto 5:

“O requisitante deve prestar ao operador da rede uma garantia de 5% do valor dos elementos de ligação por si construídos, válida pelo período de dois anos, para suprir eventuais deficiências de construção”.

6 – “Quando um elemento de ligação é originariamente de uso partilhado por mais de um produtor, os encargos com a construção desse ramal são repartidos de forma diretamente proporcional à potência instalada de cada instalação de produção.”

A APREN considera que nem sempre estará em causa um ramal de ligação, mas também podem estar em causa outros equipamentos, por exemplo, de comando e controlo, um transformador, um outro qualquer equipamento, pelo que propõe uma redação mais geral para este ponto.

Assim a APREN propõe a seguinte nova redação para o ponto 6:

“Quando um elemento de ligação é originariamente de uso partilhado por mais de um produtor, os encargos com a sua construção são repartidos de forma diretamente proporcional à potência instalada de cada instalação de produção.”

7 – “Sempre que um elemento de ligação passar a ser utilizado por um novo produtor dentro do período de cinco anos após a entrada em exploração do referido ramal, os produtores que tiverem suportado os encargos com a sua construção são ressarcidos por aquele, através do operador de rede, de forma diretamente proporcional à potência instalada da nova instalação de produção.”

A APREN considera que nem sempre estará em causa um ramal de ligação, mas também podem estar em causa outros equipamentos, por exemplo, de comando e controlo, um transformador, um outro qualquer equipamento, pelo que propõe uma redação mais geral para este ponto.

A APREN considera ainda que o período de cinco anos referido é muito curto e que se justifica alongar este período de ressarcimento para 8 anos.

A redação proposta pela APREN é:

“7 - Sempre que um elemento de ligação passar a ser utilizado por um novo produtor dentro do período de **oito** anos após a entrada em exploração do **referido elemento de ligação**, os produtores que tiverem suportado os encargos com a sua construção são ressarcidos por aquele, através do operador de rede, de forma diretamente proporcional à potência instalada da nova instalação de produção.

8 – “Para efeitos do disposto nos n.ºs 6 e 7, o custo a suportar pelo novo produtor deve considerar a proporção do comprimento da parte comum do elemento de ligação face ao seu comprimento total.”

A APREN considera que nem sempre estará em causa um ramal de ligação, mas também podem estar em causa outros equipamentos, por exemplo, de comando e controlo, um transformador, um outro qualquer equipamento, pelo que propõe uma redação mais geral para este ponto.

Assim, a redação proposta pela APREN para o ponto 8 é a seguinte:

“Para efeitos do disposto nos n.ºs 6 e 7, e caso o novo produtor apenas faça uso de uma proporção bem definida do ativo de ligação já existente, nomeadamente quando se trata de uma linha de ligação em antena, o custo a suportar pelo novo produtor deve considerar apenas essa proporção de uso do ativo de ligação em causa.

9 – “Para efeitos do disposto no n.º 7, deve ser considerada uma taxa de depreciação anual de 10%. “

A APREN considera que, para os efeitos em causa, esta taxa de depreciação é muito elevada propondo antes uma taxa de 5%.

2.4. Preços regulados no âmbito das ligações às redes

[Sub-tópico: Informação sobre a existência de capacidade de receção e as condições de ligação à rede]

A APREN suporta os princípios gerais da proposta que introduzem maior transparência de atuação e de repartição de encargos entre os operadores da rede e os promotores de novas instalações de produção.

Nomeadamente a APREN concorda com a clarificação apresentada no novo Artigo 218.º-A relativo à capacidade de receção e às condições técnicas de ligação à rede que estipula que “os operadores de redes devem disponibilizar aos requisitantes o estudo de viabilidade técnica sobre a capacidade das redes para receção da energia produzida pelas instalações a ligar e para definição das condições técnicas de ligação a que as instalações de produção devem obedecer, nos termos da legislação em vigor”.

De facto, este artigo vem introduzir uma maior transparência de atuação e de partilha de informação entre operador e promotor.

Adicionalmente a APREN também concorda com o princípio de que os Promotores de novas instalações de produção suportem os encargos que os Operadores de Rede têm com os custos de disponibilização de informação sobre a existência de capacidade de receção e as condições de ligação à rede de instalações produtoras.

A ERSE propõe apenas dois escalões de taxas, uma para a ligação em MAT de 2000€ e outra para ligação às redes de distribuição de 1100€, o que nos parece manifestamente um número de escalões muito reduzido.

Desde logo, porque o esforço de estudo e de trabalho dos operadores, aliás como o documento justificativo apresentado pela ERSE refere, está bastante relacionado com o grau de complexidade da rede e de seus sistemas de proteção e controlo, sendo que esta complexidade e alternativas de solução é mais exigente nas ligações em MAT e decai sucessivamente quando se caminha para as redes de AT e MT, até atingir a BT.

Nessa medida a APREN considera que deve ser instituído um conjunto de taxas mais diferenciadoras para a ligação de produção, aliás como existe para as instalações consumidoras, mas sem necessidade de atingir a discretização destas, o que poderia levar a maior peso administrativo.

Quanto à proposta de existência de um escalão de ligação à rede MAT, a APREN considera uma solução adequada. No entanto, a existência de apenas um escalão para as ligações às redes de distribuição, não merece o nosso acordo.

De facto, na medida em que as ligações à rede de distribuição podem envolver potências unitárias de gamas muito diversas que vão desde os 50 MW até outras da ordem, apenas, dos kW, os seus impactos e necessidades de estudos são de natureza e complexidade muito diferente.

Assim, a APREN considera que deveria existir um escalão diferenciado para as pequenas instalações de produção, por exemplo aquelas de potência inferior a 2MW, aliás como é definido para as instalações consumidoras, para as quais seria apenas exigida metade da taxa geral da rede de distribuição, ou seja, 550€.

De igual forma ao que o Regulamento RRC define para as instalações consumidoras ligadas à rede BT, deveria ser definida uma taxa muito menor para as instalações de produção que se liguem à BT, na ordem dos 50 a 100€. Desde modo, a pequena produção deixaria de estar em clara e injustificada situação de penalização e de discriminação.

3. Apreciação na Especialidade do Regulamento de Acesso às Redes e Interligações (RARI)

A pouca capacidade de receção das redes de transporte e de distribuição para os pedidos de ligação de nova produção tem sido uma situação recorrente no panorama elétrico português.

É imperativo que existam regras claras e transparentes que possam dar confiança aos agentes e que simplifiquem os procedimentos para que os custos de todo o sistema sejam mais reduzidos, com naturais reflexos positivos no custo final da eletricidade em benefício dos consumidores.

A APREN reconhece o mérito das novas regras que são propostas no RARI, exigindo um reporte mais alargado e exigente aos operadores de redes sobre o tratamento que dão aos pedidos de ligação à rede de nova produção.

É preciso também que se evitem processos de uma grande afluência de pedidos para a mesma zona da rede que já se encontre saturada, ou com capacidade de receção reduzida para as necessidades, o que iria aumentar a conflitualidade e dar azo a grande especulação, com prejuízo para todo o setor.

O processo de reserva de capacidade de receção é pois de extrema exigência e rigor e, como tal, tem que ser monitorizado pela ERSE e evidenciar a maior transparência possível, sem colocar em risco a divulgação de informação confidencial dos promotores.

Para a clareza e eficácia destes processos é de grande importância que os planos dos operadores de rede sejam efetuados de forma coordenada e com uma visão de longo prazo que possa

definir a trajetória mais custo-eficaz, e que possa dar aos produtores uma panorâmica consistente e segura da evolução das redes a longo prazo e da sua respetiva capacidade de acomodação de nova produção.

É também importante monitorar com rigor a altura em que é efetuada a “reserva de capacidade da rede” que deve apenas ser feita pelo operador aquando da atribuição de licença de produção pela DGEG, juntamente com a apresentação de caução.

A APREN considera que a comunicação entre a DGEG e os Operadores de Rede deve ser célere e eficaz, suportada por mecanismos transparentes e que deve ser efetuada a divulgação pública para os agentes do setor dos efetivos valores de capacidade reservada efetuadas pelos Operadores.

3.1. Informação a prestar pelos operadores das redes para efeitos de monitorização do acesso às redes (Artigo 21.º-aditado)

A APREN concorda em linhas gerais com a proposta do novo artigo 21.º-A que estipula que o operador da rede de transporte e os operadores das redes de distribuição em MT e AT, devem prestar informação à ERSE sobre o processo de acesso à rede de produtores ou de clientes acima de 2 MVA, designadamente os pedidos de capacidade de receção e capacidade de entrega da rede, bem como as respetivas respostas.

A APREN considera, contudo, que a informação a prestar à ERSE deve ser complementada com os valores de capacidade reservada por nó de rede.